



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação predial, higienização, sem fornecimento de produtos de limpeza, bem ainda, o serviço de portaria patrimonial convencional, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e insumos a serem executados de forma contínua, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Cariacica.

Recorrente: SERVIL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cariacica, cujos membros abaixo subscrevem, instituída pela Portaria nº 496/2022, reuniu-se para julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa acima em epígrafe, em virtude do resultado final da licitação supracitada, resultado consubstanciado na Ata de Resultado Final acostada às fls. 271/274.

I – Das Formalidades Legais:

Trata-se da análise do recurso administrativo de fls. 02-09, do Procedimento Administrativo nº 1457/2022, que fora interposto pela empresa SERVIL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, em face do resultado da licitação de Pregão Presencial nº 008/2022, que declarou como vencedora do certame a pessoa jurídica AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

Como é de conhecimento geral, todo recurso administrativo tem por efeito propiciar o exame da matéria em debate. No entanto, antes de adentrar ao mérito do recurso, a Comissão Permanente de Licitação deve analisar o preenchimento de alguns requisitos que compõem o juízo de admissibilidade, estabelecidos em lei específica e prescrito no Ato Convocatório.

O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento da peça recursal interposta, permitindo a análise do mérito das razões recursais, sendo assim, antes de ter o mérito apreciado, o recurso tem que passar pelo crivo da admissibilidade, devendo, para ser conhecido, ser tempestivo, apresentado perante a autoridade competente, interposto por pessoa legítima e não pode ser apresentado na hipótese de já ter havido o esgotamento da esfera administrativa, em conformidade com a Lei Federal nº 9.784/99, a qual regulamenta os processos administrativos no âmbito Federal, aqui usada por analogia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Em análise preliminar ao recurso interposto pela empresa SERVIL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, é possível concluir que a mesma manifestou-se objetivamente e na forma prescrita em lei, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade.

Em relação à apresentação de contrarrazões recursais pelas demais licitantes, cabe aqui registrar que, apesar de todas (licitantes) terem tomado conhecimento da interposição do recurso ora em análise, apenas a empresa AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI apresentou manifestação de defesa.

II – Das alegações da recorrente SERVIL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

Em seu inconformismo, a empresa recorrente apresentou as seguintes motivações:

Em atendimento aos exatos termos do Edital, a Recorrente constou em sua planilha de preços 02 (dois) postos de portaria diurnos em escala 12x36 e 2 (dois) postos de portaria noturna em escala de 12x36, enquanto os concorrentes AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELE, SIGA SERVIÇOS DE OBRAS E TREINAMENTO DE PROFISSIONAL LTDA e CONSERMA SERVIÇOS TRANSPORTE E MANUTENÇÃO, erroneamente apresentaram preço para apenas 01 (um) posto de portaria diurna e 01 (um) posto de portaria noturna.

Quando o edital faz a previsão de 02 (dois) postos diurnos e 02 (dois) postos noturnos em escala 12x36, se refere com clareza e indubitável interpretação, que trata-se de 02 (dois) locais distintos de trabalho e quando define a escala de 12x36 fica claro que para cada posto são necessários 02 empregados para cumprir legalmente tal escala, o que totaliza o montante de 08 (oito) colaboradores.

...

Ora, se cada empregado trabalha 12 horas e descansa 36, incontestemente que para cada posto se faz necessário a utilização de 02 funcionários e no caso em tela, resta claro que para o atendimento integral aos termos do edital, cada empresa concorrente teria que fazer obrigatoriamente a cotação de 08 (oito) porteiros sendo 04 (quatro) para o turno diurno, ou seja, das 6 às 18 sendo 02 (dois) em um dia e 02 (dois) para o outro dia e 04 (quatro) para o turno noturno, ou seja, das 18 às 06 da mesma forma em revezamento de 12x36 de maneira que durante todos os dias teremos a presença de 02 (dois) porteiros e em cada noite a presença de 02 (dois) porteiros."

Suscitou, ainda, que as licitantes AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, SIGA SERVIÇOS DE OBRAS E TREINAMENTO DE PROFISSIONAL LTDA e CONSERMA SERVIÇOS TRANSPORTE E MANUTENÇÃO, apresentaram propostas em desacordo com os termos do edital, o que acarretaria na desclassificação dessas empresas, conforme item 9.3 e prosseguir o certame com as concorrentes que elaboraram suas propostas em cumprimento às exigências previstas,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

no caso, a Recorrente e a Empresa Líder Limpe, fundamentando a interpretação utilizada quanto ao quantitativo, nos artigos 1º e 2º da MP 905/2019 e artigos 248 e 249 da CLT e alegando a vantajosidade da proposta apresentada na execução dos serviços.

III – Das contrarrazões da recorrida AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI manifestou-se no seguinte sentido:

“A Recorrente irresignada com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Alega a Recorrente, que as propostas apresentadas pelas Empresas AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELE, SIGA SERVIÇOS DE OBRAS E TREINAMENTO DE PROFISSIONAL LTDA e CONSERMA SERVIÇOS TRANSPORTE E MANUTENÇÃO, não estavam em conformidade com os termos do edital do referido pregão.

Argumentou, ainda, que as propostas apresentadas pelos demais licitantes não estavam em conformidade com os termos do edital e que constatou nas planilhas de preços dos concorrentes os 02 (dois) postos de portaria diurna em escala 12x36 e 02 (dois) postos de portaria noturna em escala 12x36, verificando quantidade mínima de 01 (um) colaborador para cada posto de trabalho, já que no termo de referência não há a especificação da quantidade de colaborador para cada posto, enquanto a Recorrente por errônea interpretação do Edital, apresenta proposta com valores considerando 02 (dois) colaboradores para cada posto de trabalho.

Segundo entendimento da Recorrida, o artigo 59 – A da CLT apresenta o direito do trabalhador e não a necessidade de 02 (dois) colaboradores por posto de trabalho. Logo, se no Termo de Referência do Edital não há especificação do quantitativo para o posto de trabalho, a Recorrente usou da própria interpretação para elaboração da sua proposta.

A Recorrida suscitou também que, de acordo com o item 4.1 do Edital, até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, o que não ocorreu.

Por fim, a Recorrida pede o indeferimento do Recurso, haja vista que a proposta apresentada por ela está em conformidade com as determinações exigidas no edital e cumpridas todas as exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

IV – Da análise do recurso

Ainda antes de adentrar ao mérito do recurso, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do ato convocatório, instrumento utilizado para anunciar as regras do certame realizado pela Câmara Municipal de Cariacica.

A Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece em seu artigo 3º, que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, em obediência a Lei de Licitações, termos as normas previamente estabelecidas em edital como regra do certame, lembrando que o descumprimento dessas regras, pode fazer com que seja o certame inválido, haja vista que as normas impostas em edital seguem o princípio da legalidade.

Temos ainda o artigo 41 da Lei Geral de Licitações e Contratos que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dito tudo isso, passamos a análise minuciosa das alegações deduzidas pela recorrente, onde em sede preliminar a Comissão Permanente de Licitação, expõe que tais alegações versam exclusivamente sobre interpretação dos termos do edital e do termo de referência.

Desde modo, o recurso foi encaminhado à douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, a qual emitiu o seguinte parecer:

“Inicialmente, insta ressaltar que apesar da vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 193, inc. II, está previsto que a Lei nº 8.666/93 continua vigente pelo prazo de dois anos, contados da data da publicação da nova norma, sendo optado pela aplicação da Lei Federal nº 8666/93.

Pois bem. Sem mais delongas na narrativa, passando diretamente à avaliação do caso, registro logo que o procedimento licitatório em destaque deve estar em tudo de acordo com os princípios inerentes à Administração Pública e guardar obediência às regras constitucionais e infraconstitucionais normatizadas na legislação brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Os autos vieram instruídos com o pedido de contratação do serviço devidamente qualificado e quantificado pelo Secretário de Serviços Gerais e Complementos, especificamente 3 (três) auxiliares de serviços gerais com carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo 02 (dois) com insalubridade de 20% (vinte por cento) e 01 (um) com insalubridade de 40% (quarenta por cento), bem como, 04 (quatro) profissionais de porteira patrimonial em escala de 12 x 36 horas, sendo 02 (dois) em horário diurno e os outros 02 (dois) em horário noturno. Posteriormente, o Setor de Licitações informou que o valor global estimado para a contratação dos serviços é de R\$ 392.928,00 (trezentos e noventa e dois mil e novecentos e vinte e oito reais). O Setor de Finanças informou haver disponibilidade orçamentária-financeira para a contratação (fl. 17) e o Ordenador de Despesas autorizou a realização do certame (fl. 18). Por fim, O Setor de Licitações solicitou a manifestação jurídica acerca do certame, juntando três orçamentos (fls. 08/11), a Portaria de nomeação da Comissão Licitante (fl. 20), bem como a MINUTA DO EDITAL.

O pregão se deu em 21 de outubro de 2022 e após o cumprimento de todos os trâmites legais exigidos, a Empresa AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI foi declarada vencedora.

Conforme parecer, desta Douta Procuradoria, exarado na fase inicial, a Minuta de Edital proposto, apresentou com precisão e clareza a definição do objeto do Certame, as exigências de habilitação, os procedimentos da sessão e julgamento, os critérios de aceitação das ofertas, as sanções administrativas, os modelos de propostas, declarações e a Minuta de Contrato a ser assinada com o licitante declarado vencedor, cumprindo todas as exigências postas pelas Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, estando apta para o seu prosseguimento.

Cumprir ressaltar que o recurso e as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido em edital.

Diante do cenário apresentado, entendemos que a Minuta do Edital apresentou com nitidez a necessidade de contratação e seu quantitativo, conforme tabela do Anexo I do Edital, que demonstrou, de forma incontestável, a necessidade de 04 (quatro) servidores para portaria, sendo 02 (dois) para Portaria Diurna e 02 (dois) para a Portaria Noturna, o que gerou a desclassificação da Recorrente por ter entendimento diverso quanto ao número de servidores necessários para a prestação de serviços em cada posto de trabalho.

Segundo entendimento da Recorrente se fazia necessário a utilização de 8 (oito) servidores para portaria, quatro para Portaria Diurna e quatro para a Portaria Noturna, utilizando o entendimento de que para cada posto de trabalho se fazia necessário a contratação de dois servidores. O que foi de encontro ao estabelecido pelo Edital que quantificou o número de servidor para cada posto.

Observa-se que o próprio Recorrente, quando apresentação da proposta, coloca tanto os profissionais de ASG quanto os de Portaria, como POSTOS, no sentido de quantitativo de profissionais. Não podendo alegar agora, que um se trata de quantitativo de profissionais e o outro de conjunto de profissionais (dois porteiros).

O entendimento sobre a previsão do quantitativo de servidores para portaria, foi corroborado por esta Procuradoria, quando da análise inicial sobre a legalidade do Certame, que se manifestou favoravelmente quanto à necessidade de "... 4 (quatro) profissionais de porteira patrimonial em escala de 12 x 36 horas, sendo 2 (dois) em horário diurno e os outros 2 (dois) em horário noturno."

É importante salientar que, conforme o item 4.1 do Edital, até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, haja vista o processo licitatório ser público e de acesso irrestrito. Logo, dúvidas relacionadas à interpretação das informações constantes no Edital possuem prazo para serem sanadas ou até impugnadas, levando-se em consideração a legalidade e transparência de um procedimento licitatório. O que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta-se ainda, que quando analisado o caderno processual, verifica-se que os orçamentos realizados na fase interna para quantificação do valor licitatório, todos foram para quatro profissionais de portaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Em última análise, registro que a avaliação desta Procuradoria é pronunciamento de natureza opinativa e não vinculatória, consoante sólido entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrios, de modo que todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque. Contudo, *“se o parecer técnico jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir”* (voto proferido pela Min. Cármen Lúcia, nos autos do MS 29.137/DF).

Entendemos, portanto, que, todas as informações prestadas pelo Edital estavam eivadas de legalidade e em conformidade com as exigências legais estabelecidas, tendo sido respeitados todos os prazos previstos para eventuais esclarecimentos ou impugnações e que as Empresas AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELE, SIGA SERVIÇOS DE OBRAS E TREINAMENTO DE PROFISSIONAL LTDA e CONSERMA SERVIÇOS TRANSPORTE E MANUTENÇÃO, apresentaram suas propostas dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Edital e em conformidade com a legislação vigente.

Posto isto, nas razões e fundamentos consignados, OPINO pela continuidade do procedimento licitatório por Pregão Presencial, sob o critério “menor preço global” e pelo INDEFERIMENTO integral do Recurso apresentado pela Recorrente SERVIL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, no que tange à desclassificação das Empresas AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELE, SIGA SERVIÇOS DE OBRAS E TREINAMENTO DE PROFISSIONAL LTDA e CONSERMA SERVIÇOS TRANSPORTE E MANUTENÇÃO, por apresentação de propostas em desacordo com os termos do edital.

Não havendo outras considerações, é o Parecer.”

Pois bem. Analisando cuidadosamente o presente procedimento administrativo, é possível constatar que, em que pesem os respeitáveis argumentos suscitados pela parte recorrente em sua peça recursal, não merece prosperar as alegações por ela suscitadas, em razão da ausência de fundamentação legal.

Deste modo, a Comissão Permanente de Licitação, respeitando os eventuais entendimentos diversos, opta por acatar o parecer técnico acima descrito, da lavra da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, por ser de fato quem detém conhecimento para se manifestar acerca dos pontos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, bem como pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – Da Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nas razões de fato e de direito alhures aduzidas, amparando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, e também no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88, conhece o recurso administrativo interposto pela empresa SERVIL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Em relação ao mérito, julgamos improcedente o recurso, mantendo inalterada a decisão ora recorrida, permanecendo vencedora do certame a empresa AGO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, com valor global de R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais).

Por fim, registra-se que, em conformidade ao que determina o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, os autos serão encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis para apreciação, a quem compete ratificar ou alterar o entendimento e a decisão aqui exarada por esta Comissão Permanente de Licitação.

Cariacica/ES, 07 de novembro de 2022.

Rafael Viganor da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Paula Cavalcanti

Membro

Marcos Antônio Igídio

Membro

Flazio dos Santos Lyrio

Membro

Christiane Moura Souza

Membro